

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.152, DE 2022

Sugere ajustes quanto ao conceito de transações controladas referente à MPV 1152/2022.

Dê-se nova redação aos artigos 3º e 4º da MPV nº 1.152, de 2022, na forma que se segue:

Art. 3º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, transação controlada compreende qualquer relação comercial ou financeira entre duas ou mais partes **afiliadas**, estabelecida ou realizada de forma direta ou indireta, incluídos contratos ou arranjos sob qualquer forma e série de transações.

Art. 4º Considera-se que as partes são **afiliadas** quando **estiverem sujeitas a controle comum**, exercido direta ou indiretamente por outra parte, que possa levar ao estabelecimento de termos e condições em suas transações que divirjam daqueles que seriam estabelecidos entre partes não relacionadas em transações comparáveis.

§ 1º São consideradas partes **afiliadas**, sem prejuízo de outras hipóteses que se enquadrem no disposto no *caput*:

I - o controlador e as suas controladas;

II - a entidade e a sua unidade de negócios, quando esta for tratada como contribuinte separado para fins de apuração de tributação sobre a renda, incluídas a matriz e as suas filiais;

III - as entidades, quando uma delas possuir o direito de receber, direta ou indiretamente, **mais de cinquenta** por cento dos lucros da outra ou de seus ativos em caso de liquidação;

IV - as entidades que estiverem, direta ou indiretamente, sob controle comum ou em que o mesmo sócio, acionista ou titular detiver **cinquenta** por cento ou mais do capital social de cada uma;

V - as entidades em que os mesmos sócios ou acionistas, ou os seus cônjuges, companheiros, parentes, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, detiverem no mínimo **cinquenta** por cento do capital social de cada uma; e

VI - a entidade e a pessoa natural que for cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo controlador daquela entidade.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, o termo entidade compreende qualquer pessoa, natural ou jurídica, e quaisquer arranjos contratuais ou legais desprovidos de personalidade jurídica.

§ 3º Para fins do disposto no § 1º, fica caracterizada a relação de controle quando uma entidade:

I - detiver, de forma direta ou indireta, isoladamente ou em conjunto com outras entidades, inclusive em função da existência de acordos de votos, direitos que lhe assegurem preponderância nas deliberações sociais ou o poder de eleger ou destituir a maioria dos administradores de outra entidade;



CD/23499.04929-00



* C D 2 3 4 9 9 0 4 9 2 9 0 0 *



- II - participe, direta ou indiretamente, de mais de cinquenta por cento do capital social de outra entidade; ou
- III - detiver ou exercer o poder de administrar ou gerenciar, de forma direta ou indireta, as atividades de outra entidade.

JUSTIFICATIVA

A MP 1152/2022 aproxima as regras brasileiras de preços de transferência aos padrões internacionais e da OCDE. O alinhamento contribui para evitar as hipóteses de dupla tributação, tem potencial para atrair investimentos estrangeiros diretos para o País e contribuir para uma maior e melhor inserção do Brasil nas cadeias globais de valor. Todavia, alguns pontos da Medida merecem especial atenção e demandam aprimoramentos, como o que diz respeito ao conceito de “transações controladas”.

O padrão OCDE coíbe o desvio de lucros entre negócios que operam sob controle comum (com interpretação econômica e factual de “controle”). Alguns países membros extrapolam o conceito de “controle” e incluem no escopo da norma transações entre outras partes relacionadas (coligadas por exemplo), com base num teste jurídico-tributário (e não contábil) de “influência substancial” ou “influência significativa”.

Salvo exceções, **não é uma prática no ambiente OCDE submeter às regras de preços de transferência as transações nas quais há vínculo comercial apenas** (seja com representantes, com distribuidores, com fornecedores ou com clientes), assim como aplicar essas normas a transações envolvendo “paraísos fiscais” (especialmente com definição unilateral de paraísos fiscais).

Assim, destaca-se que, diferentemente do observado na experiência internacional, **a MP inclui conceito extremamente amplo como regra geral, e trata como “controladas” as transações nas quais se observa “influência”, e usa o termo “influência substancial” com referência a regras contábeis de equivalência patrimonial**, que têm objeto e propósito distinto.

O critério de influência não é incomum, é similar à prática de alguns países membros, porém a qualificação do grau de influência é importante para evitar testar transações já reguladas pelo mercado. Ademais, utilizar termo diferente de “controle” diverge da recomendação e do conceito-padrão OCDE, nos termos da Convenção Modelo.

Logo, o texto da regra brasileira é muito amplo, cria sobrecarga administrativa para contribuintes e Fisco e pode impor ajustes por ficção jurídica do que seria “preço de mercado” ao que, economicamente, já é “preço de mercado”, implicando em tributação de renda ficta. Por esses motivos, a emenda busca aprimorar o texto da MP, no que se refere a utilização do critério de **“partes afiliadas sob controle comum”**. Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2023.

Deputado Evair de Melo

